



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO  
PROCURADORIA JURÍDICA



**PARECER Nº 378/2021-PROJUR**

**Ref.:** DL-CPL-002/2021-FMAS

**Carta Contrato nº:** 007/2021-FMAS.

**Processo nº:** 2021.1215-01/SEMADS.

**ASSUNTO:** 1º Termo Aditivo Contratual - Prazo – 12 (doze) MESES.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. 12 (doze) MESES. ARTIGO 57, II, § 2º DA LEI 8666/93. POSSIBILIDADE.

**CONSULTA**

Consulta-nos a Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social para parecer jurídico com fulcro no art. 38, inc. X da Lei nº 8.666/93 quanto à possibilidade do Primeiro Termo Aditivo de prorrogação de vigência da Carta Contrato nº 007/2021-FMAS, celebrado entre o Município de Breu Branco - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e o Locatário *Sr. Domingos Rodrigues Cavalcante*, cujo objeto é a locação do imóvel destinado ao funcionamento da sede da Unidade de Acolhimento a Pessoa Idosa.

É o relatório, passamos a opinar.

1

**PARECER**

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, frisa-se que o mesmo se trata de condução de análise técnico jurídica, vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a **isenção do profissional e o seu caráter opinativo** (art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborando este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Esclarece o Fiscal de Contrato, em suma, que a referida prorrogação se faz necessária, tendo em vista o objeto tratar-se de prestação de serviços de natureza continuada em razão de o imóvel ser considerado favorável economicamente, bem como, por possuir as estruturas condizentes para o funcionamento da sede do Centro de Referência Especializado de Assistência Social.

O caso in concreto trazido neste procedimento ressalta-se que o referido contrato atende a uma necessidade contínua, que se prolonga por extenso período de tempo, assim como a peculiaridade de que a interrupção na prestação causará necessariamente algum transtorno ao regular desenvolvimento da atividade administrativa, tornando mais eficiente a prestação do Serviço da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE BREU BRANCO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**



Constam nos autos, justificativas e análises plausíveis que comprovam a necessidade desta prorrogação, haja vista, que no acervo patrimonial municipal, não há imóvel próprio e adequado disponível para suprir.

É mister, que a referida prorrogação se deve ao contrato inicial por dispensa nos termos do art. 24, inciso X, da Lei n. 8.666/93, que dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X- para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, §2º da Lei 8.666/93.

Aplica-se, pelas razões acima expostas, a presente locação, o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, que versa:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, conforme a sua jurisprudência (Decisão nº473/1999 - Plenário) determina a observância do disposto no art. 57, inciso II, da lei nº 8.666/93, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos, desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração.

Conforme dispõe o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Verifica-se que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente, conforme consta nos autos.

No que tange ao valor, verificou-se que houve a permanência do pactuado na avença anterior, primando pelo Princípio da Economicidade e a vantajosidade de permanecer com os mesmos valores.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE BREU BRANCO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**



---

**CONCLUSÃO**

Isto posto, esta Procuradoria Jurídica se manifesta pela possibilidade do presente 1º termo da Carta Contrato nº 007/2021-FMAS, pelo prazo de mais 12 (doze) meses, com o início em 01/01/2022 e término 31/12/2022, que tem como objeto a locação de imóvel situado na Rua Recife, nº 20, Bairro Continental, neste município, para atender as necessidades da Secretaria Assistência e Desenvolvimento Social.

É o parecer.

Breu Branco/PA, 17 de dezembro de 2021.

**LEONARDO HENRIQUE GALVAN**

Procurador Setorial Municipal

Portaria nº 1.569/2021

OAB/PA nº 32.179